



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 74715/2025

PROJETO DE LEI Nº 2721/2025

EMENTA: “Revoga a Lei Municipal nº 4.354, de 04 de janeiro de 2024.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 133/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e Revoga a Lei Municipal nº 4.354, de 04 de janeiro de 2024.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve parcialmente abaixo:

“Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2721/2025, de 07 de maio 2025 que revoga a Lei Municipal nº 4.354, de 04 de janeiro de 2024.

Pretende-se com este projeto de lei, a correção da constitucionalidade da malsinada legislação, pelo vício de iniciativa e por adentrar na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Como informado, a Lei em comento (Lei Municipal nº 4.354, de 2024) teve origem nesta c. Câmara Municipal, para tratar de assunto de competência privativa do Prefeito (art. 41, inciso V da Lei Orgânica de Araucária).

Ademais, a competência para legislar sobre a educação é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional estabeleceu em seu art.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

82 que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

No caso específico, a Lei Federal sobre a matéria é a lei do estágio, Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e que disciplina as condições para os convênios e para os estágios obrigatórios e não obrigatórios, razão pela qual tem-se que não compete ao Município legislar sobre o assunto, especialmente quando restringe o acesso aos estágios.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 04 de maio de 2000 assim estabelece em seus artigos 14 a 16 – verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. No caso, entende-se que a proposição dispõe a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, conforme determinação do art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p81ed7b436510c>.



Desta feita, o referido Projeto de lei está em conformidade com os termos dispostos na Lei Orgânica do Município de Araucária, que estabelece a competência para a iniciativa de projetos de lei. Desta forma, pode-se assim resumir: a quem compete à iniciativa da lei, também tem competência para a sua revogação.

A Lei Municipal que está sendo revogada pelo projeto de lei em análise dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dessarte, a matéria em questão está inserida nos assuntos de interesse local e, embora indiretamente, versa sobre regime jurídico e agentes público. Nesse contexto, a competência para tratar do regime jurídico e dos servidores é privativa do Chefe do Executivo Municipal

Esclarece-se que é admita a revogação de lei em sentido genérico. Nesse sentido, a revogação pode ser geral ou total “ab-rogação” ou parcial “derrogação”. Portanto, revogar é anular, suprimir, cassar, desobrigar, seja total ou parcialmente ou em parte.

A revogação pode ser expressa ou tácita expressa quando a lei que a revoga é especialmente destinada a esse fim e a ela claramente se refere e tácita quando a revogação resulta da incompatibilidade ou da divergência de norma entre a lei anterior e a lei nova. (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. Volumes III e IV. Rio de Janeiro. Forense. 1984, p. 144 e 145)

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 2523/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa, razão pela qual não se verifica óbice a regular tramitação da proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de Maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

